

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2017.008885-5

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu

Apte/Apdo: Edson Lopes da Silva.

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva (560A/RN).

Apte/Apdo: Unibanco AIG Seguros S.A.

Advogados: João Alves Barbosa Filho (980A/RN) e outro.

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA EM DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO. MERO ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE ENTRE A INTENSIDADE DA INVALIDEZ E O QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI DE REGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ITEM CORRESPONDENTE À SURDEZ BILATERAL APLICANDO O PERCENTUAL DE INTENSIDADE ATESTADO NA PERÍCIA MÉDICA E CONSIDERANDO QUE A SEQUELA É EM APENAS UM DOS OUVIDOS. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos apelos, a fim de reformar a sentença recorrida para reconhecer que o autor Edson Lopes da Silva é beneficiário da Justiça gratuita, suspendendo, por conseguinte a cobrança dos valores estipulados a título de custas processuais e honorários advocatícios, bem como para, na forma postulada pela Unibanco AIG Seguros S/A, reduzir o valor da indenização do seguro DPVAT, estipulado na sentença impugnada, para o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), nos termos do voto da relatora, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelações Cíveis interpostas por Edson Lopes da Silva e por Unibanco AIG Seguros S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Assu/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT julgou procedente em parte a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização no valor de R\$ 5.062,00 (cinco mil e sessenta e dois reais), acrescido de correção monetária desde a data do acidente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A parte autora da ação de cobrança sustenta, em suas razões de fls. 130-131) que a sentença recorrida não considerou o pedido de concessão

dos benefícios da justiça gratuita, afirmando que não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária, afastando a condenação nos ônus sucumbenciais.

Por sua vez, a seguradora demandada assevera (em seu apelo de fls. 134-136), que a indenização deve ser fixada de forma proporcional ao grau de invalidez que acometeu a vítima do acidente automobilístico e, assim procedendo, a quantia indenizável não poderia ultrapassar o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo autor à fl. 42 e pela seguradora às fls. 143-145.

Com vista dos autos, a Décima Primeira Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito, ao argumento de ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações e passo a examiná-las de forma conjunta.

Irresignou-se o autor da ação quanto à condenação nos ônus sucumbenciais, mesmo diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Já a seguradora demandada defendeu a necessidade de enquadramento correto da incapacidade acometida pelo autor na tabela anexa à lei de regência dos seguros DPVAT.

De início, quanto ao ponto discutido nas razões do recurso apresentado pelo autor, é de se observar que o pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial da demanda de cobrança restou deferido à fl. 14 e, considerando que a sentença não faz menção ao tema em sua fundamentação, há de concluir-se que a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios não passa de erro material, devendo ser, portanto, suspensa a cobrança por parte da parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Cumpre então analisar o direito da parte autora ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, se nos moldes estipulados na sentença recorrida, registrando que a seguradora demandada irressigna-se quanto ao valor da indenização que chegou o *decisum* impugnado.

Nesse passo, pela leitura do laudo pericial acostado às fls. 116/117, verifica-se que o demandante sofreu acidente causado por veículo automotor e, em razão do sinistro, possui invalidez parcial incompleta causado por déficit auditivo no ouvido direito, com intensidade de 75% (setenta e cinco por cento).

Logo, aplicando-se ao caso a tabela anexa à lei de regência do seguro DPVAT e considerando a conclusão do laudo pericial, a sequela reportada enquadra-se no item correspondente à "*perda auditiva total bilateral (...)*", indenizável com 50% do valor máximo previsto em lei (R\$ 13.500,00) e, como a perícia atesta que a intensidade da incapacidade é de 75% (cinquenta por cento) e, ainda, que acomete apenas um ouvido, a indenização deve ser fixada na quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil

quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

À vista do exposto, conheço e dou provimento aos apelos, a fim de reformar a sentença recorrida para reconhecer que o autor Edson Lopes da Silva é beneficiário da Justiça gratuita, suspendendo, por conseguinte, a cobrança dos valores estipulados a título de custas processuais e honorários advocatícios, bem como para, na forma postulada pela Unibanco AIG Seguros S/A, reduzir o valor da indenização do seguro DPVAT, fixada na sentença impugnada, para o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

É como voto.

Natal, 27 de março de 2018.

Desembargadora **JUDITE NUNES**
Presidente/Relatora

Doutora **MYRIAN COELI GONDIM D'OLIVEIRA SOLINO**
10ª Procuradora de Justiça